



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 1 995

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIANO APQ FRANCO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Engenheiro Coelho, estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 58 e 59, da vigente Lei Orgânica do Município de Engenheiro Coelho, de 13 de junho de 1993,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades de todos os Funcionários do Município de Engenheiro Coelho, que pertençam à Administração centralizada ou autárquica.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, através de concurso público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e remunerados pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

Parágrafo Primeiro - São de carreira os que integram em classes e correspondem a uma profissão ou atividade; Isolados, os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada atividade funcional.

Parágrafo Segundo - Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º - Carreira é uma sequência de classes da mesma profissão ou atividade, ordenados de acordo com os padrões de vencimento e com denominação própria.

Parágrafo Primeiro - As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira serão definidos em lei ou regulamento.

Parágrafo Segundo - É vedado atribuir ao funcionário, encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo, salvo as designações para participação em comissões de atribuição do Executivo Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Parágrafo Único - As carreiras agrupadas, para o efeito de remuneração de seus integrantes, segundo as condições especiais exigidas para o provimento dos cargos que as compõem, considerada, também, a duração dos cursos, nas de nível universitário e nas que exigem habilitação técnica.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

TÍTULO II



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

PROVIMENTO E VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 10 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 11 - Os cargos públicos municipais serão providos por:-

- I - nomeação;
- II - promoção pecuniária;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - reversão, e
- VI - aproveitamento.

Art. 12 - São requisitos para o provimento efetivo em cargo público:-

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar quite com o serviço militar, se for o caso;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - ter bom procedimento;
- V - estar profissionalmente apto para o exercício do cargo;
- VI - atender às condições especiais, prescritas para determinados cargos ou carreiras;
- VII - haver sido habilitado em concurso público de



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

provas ou de provas e títulos, e

VIII - ser maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Primeiro - Independará de concurso o provimento de cargos em comissão.

Parágrafo Segundo - A prova das condições a que se referem os itens I, II e III, deste artigo, não será exigida nos casos dos itens II, IV e VI, do artigo 11, desta lei.

Parágrafo Terceiro - A comprovação dos requisitos exigidos no item V, deste artigo será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 13 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:-

I - aos que forem servidores públicos municipais;

II - aos que a ela fizerem jus, por força de determinação legal;

III - aos casados, vivos ou separados judicialmente que tiverem maior número de dependentes, e

IV - o que tiver mais idade.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - O concurso para provimento de cargos públicos do Município de Engenheiro Coelho será de provas, ou de provas e títulos simultaneamente.

Parágrafo Único - Os concursos para provimento dos cargos públicos, havendo vagas, serão obrigatoriamente

ny



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

realizados cada 02 (dois) anos, observadas as disposições legais.

Art. 15 - A lei determinará:-

I - as carreiras em que o ingresso dependa de especialização;

II - as carreiras cujas atribuições, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificados de conclusão de curso secundário fundamental, complementar ou profissional e de diploma de conclusão de curso superior, expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido, e

III - as condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 16 - Uma vez encerradas as inscrições não serão reabertas antes da realização do concurso, salvo quando o número de candidatos for inferior ao das vagas.

Art. 17 - Realizado e homologado o concurso, o órgão competente expedirá o certificado de habilitação.

Parágrafo Único - O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, assim como a média geral e a classificação final por ele obtida.

Art. 18 - O concurso, uma vez realizado, deverá ser homologado pelo Prefeito dentro de 03 (três) meses.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, contados de sua homologação.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 19 - A nomeação será feita:-



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

I - em estágio probatório, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, e o candidato for ocupante de cargo público do Município com estágio probatório completo.

Art. 20 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não, de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:-

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - dedicação ao serviço, e

V - eficiência.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento, o Chefe de Serviço do órgão em que estiver servindo algum funcionário em estágio probatório, 03 (três) meses antes do término deste, encaminhará ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade, informação reservada sobre o funcionário, tendo presentes os requisitos enumerados em todos os itens deste artigo. No mesmo ato, opinará fundamentadamente sobre se deve ou não ser confirmada a nomeação.

Parágrafo Segundo - Se a informação for desfavorável, o Prefeito mandará notificar o funcionário para que se manifeste, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro - Ciente da informação e do parecer desfavorável, se houver, o Prefeito, desde que entenda aconselhável, determinará a lavratura do ato de exoneração.



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo Quarto - Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo Quinto - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, processar-se-á de modo que a exoneração do funcionário se faça antes de findo o período de estágio.

Art. 21 - Não ficará sujeito a estágio probatório, o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função municipal, já tiver adquirido estabilidade no serviço público do Município.

Art. 22 - A nomeação obedecerá sempre a ordem de classificação dos candidatos em concurso.

Art. 23 - O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, poderá ser designado para exercer, transitoriamente, cargo de provimento efetivo isolado, ou de chefia, que se encontre vago e para cujo provimento definitivo inexistir candidato legalmente habilitado.

Parágrafo Único - O provimento a que alude este artigo deverá ser feito no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da vacância do cargo.

CAPITULO IV

DA POSSE

Art. 24 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 25 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento aos deveres do cargo.

Art. 26 - É competente para dar posse, somente o Prefeito em exercício ou quem por ele for designado.

Art. 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

(trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial ou afixado no quadro próprio de editais.

Parágrafo Primeiro - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente, salvo necessidade urgente do Município.

Parágrafo Segundo - O prazo inicial para o servidor em férias ou licença, para tratar de assuntos particulares, será contado da data em que findarem as férias ou a licença.

Parágrafo Terceiro - Os habilitados em concurso e nomeados, quando e se incorporados à tropa, terão o prazo de posse prorrogado, mediante requerimento, até 30 (trinta) dias, contados da data de desincorporação.

Art. 28 - Se a posse não se verificar no prazo do "caput" do artigo anterior ou na da prorrogação, em concedida, a nomeação será considerada, automaticamente, sem efeito.

Art. 29 - O funcionário declarará, por ocasião da posse, se exerce ou não, outro cargo ou função na União, Estado, Município, entidades autárquicas e paraestatais.

Parágrafo Único - A lei determinará os cargos isolados, de carreira, ou funções efetivas para os quais, no ato da posse, será exibida declaração de bens.

CAPÍTULO V

DA FIANÇA

Art. 30 - O funcionário nomeado para o cargo, cujo provimento por prescrição legal ou regulamentar dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 31 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão do pessoal pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 32 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 33 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo máximo de 03 (três) dias, à contar:-

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso, salvo exceções previstas neste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Segundo - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo acima previsto, será exonerado do cargo e função.

Art. 34 - Uma vez provido em cargo público, o funcionário deverá ter exercício na repartição, em cuja lotação houver claro.

Art. 35 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo Único - Neste último caso, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 36 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados, que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo Único - A lotação das repartições e serviços será fixada por decreto executivo.

Art. 37 - Salvo casos de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos 04 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 38 - Preso em flagrante, ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável, em processo do qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro - Durante o período em que estiver preso, o funcionário casado, separado judicialmente ou divorciado, obrigado enfim, a pagar pensão alimentícia, terá direito a 50% (cincoenta por cento) de seus salários nominais, à título de pensão alimentícia, para os dependentes, sem direito à diferença, se absolvido.

Parágrafo Segundo - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito apenas a 50% (cincoenta por cento) dos vencimentos e vantagens.

Art. 39 - O órgão do pessoal anotará na ficha do funcionário, todos os atos criminosos por ele praticados, que tenham sido apreciados pela Justiça.

CAPITULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 40 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, de classe imediatamente superior aquela a que pertence na sua carreira.

Art. 41 - Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão devidos a partir da publicação do respectivo



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo Único - Ao funcionário que estiver afastado por força de licença médica ou maternidade, se abonarão esses direitos e vantagens, a partir da reassunção.

Art. 42 - As condições de mérito serão apuradas mediante boletim de merecimento adequado a cada carreira, através de aprovação pelo Prefeito.

Art. 43 - O tempo de serviço será contado em dias de efetivo exercício no serviço público deste Município.

Art. 44 - A antiguidade de classe será contada:-

I - a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento, e

II - como se o funcionário estivesse em efetivo exercício, nos casos de reintegração.

Art. 45 - Os direitos decorrentes da promoção, a que se refere o artigo 41 são assegurados ao funcionário a partir da data que assumir o cargo.

Art. 46 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

Parágrafo Primeiro - O funcionário promovido indevidamente por erro da administração, ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo Segundo - O funcionário a quem couber a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito, retroagindo a promoção à data da vaga que lhe deu origem.

Art. 47 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou for aposentado, sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 48 - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 49 - Compete ao Setor de Pessoal ou órgão equivalente, no processo das promoções, analisar



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

critériosamente todos os elementos necessários às mesmas.

Art. 50 - Torna-se vago o cargo no serviço municipal:-

I - na data do falecimento do ocupante;

II - na data da publicação do ato que aposentar, exonerar ou demitir o seu ocupante;

III - na data da publicação do ato que nomear o seu ocupante, e

IV - na data da publicação da lei que criar o cargo.

Art. 51 - O setor competente encaminhará ao Chefe do Executivo, até o mês subsequente ao vencimento do período aquisitivo, a relação dos funcionários a serem beneficiados com a promoção pecuniária, retroagindo ao mês da data que ocorreu o fato gerador.

Art. 52 - As autoridades encarregadas da execução dos disposto neste Capítulo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:-

I - repreensão nos casos de engano, erro ou omissão culposas, que, de qualquer modo, retardem o processamento das promoções;

II - a mesma pena, mais a de multa correspondente aos vencimentos diários pelo número de dias de atraso na observância dos prazos estabelecidos, e

III - as penas do item precedente mais a suspensão, ou de destituição de função, conforme a gravidade de falta, se usarem de parcialidade, cometerem flagrante injustiça no julgamento do mérito ou praticarem qualquer ato doloso que prejudique ou favoreça funcionários.

Art. 53 - O funcionário que, por declaração falsa, ou omissão intencional for promovido indevidamente, ficará obrigado a restituir o que tiver percebido em virtude da promoção, devidamente corrigida monetariamente.

Parágrafo Único - A devolução do numerário previsto no "caput" deste artigo, não exclui outras sanções



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

administrativas e penais, aplicáveis ao caso, tais como demissão por falta grave.

CAPITULO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 54 - A reintegração, decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 55 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, com os vencimentos integrais.

Art. 56 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito à indenização.

Art. 57 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo, sendo estável, ficará em disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 58 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo, representará, imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO IX

DA REVERSAO

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 59 - Reversão é a volta do aposentado ao exercício de cargo público, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 60 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico ou erro administrativo, far-se-á a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar com mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 61 - A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido pelo aposentado, ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 62 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado, se a mesma tiver ocorrido por sua culpa ou dolo.

Art. 63 - O funcionário revertido por erro administrativo fará jus a todos os benefícios do período de afastamento.

CAPITULO X
DA READAPTAÇÃO

Art. 64 - Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade do funcionário.

Parágrafo Único - A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica, far-se-á:-

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo.

Art. 65 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento e, far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência, a critério do Prefeito.

CAPITULO XI



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 66 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não exijam a criação do cargo.

Art. 67 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 68 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

Parágrafo Único - Não perderá a gratificação a que se refere este artigo o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, jurí ou doença, na forma prescrita no artigo 76.

Art. 69 - O exercício de função gratificada durante mais 05 (cinco) anos, ainda que iniciado antes desta lei, importará na incorporação da maior gratificação recebida aos vencimentos do funcionário, não podendo, em caso algum, ser incorporada mais de uma gratificação.

CAPITULO XII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário superior a 03 (três) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou ainda, de outros que a lei autorizar.

Art. 71 - A substituição dos titulares de cargos de chefia nos casos de impedimento superior a 30 (trinta) dias, será atribuída a funcionário que preencha uma das seguintes condições:-

I - sejam titulares de cargo de chefia de hierarquia imediatamente inferior, e da mesma especialidade ou profissão do cargo vago;



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

II - sejam titulares, do mesmo Departamento do cargo de padrão mais elevado da carreira correspondente à mesma profissão ou especialidade atribuída ao cargo vago.

Parágrafo Único - Ao candidato que preencha o requisito previsto no item I, deste artigo, será assegurada preferência na substituição.

Art. 72 - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá da expedição de ato do Prefeito.

Parágrafo Primeiro - O substituto, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo efetivo e os que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

Parágrafo Segundo - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

CAPÍTULO XIII

DA VACANCIA

Art. 73 - A vacância de cargo ou função decorrerá de:-

- I - exoneração;
- II - invalidez permanente;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

Parágrafo Primeiro - Dá-se a exoneração:-

- I - a pedido do funcionário;
- II - mediante ato do Prefeito;



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

III - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Parágrafo Segundo - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo judicial administrativo, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 74 - A vacância de função decorrerá de:-

I - dispensa a pedido do funcionário;

II - dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação, e

III - destituição.

CAPITULO XIV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente à aposentadoria compulsória ou por invalidez.

Art. 76 - Serão considerados de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:-

I - férias;

II - casamento e nascimento de filhos, até 05 (cinco) dias;



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

- III - luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 03 (três) dias;
- IV - falecimento de sogro, genro, cunhado, tio, avô ou neto, padastro e madastra, até 02 (dois) dias;
- V - exercício de função gratificada ou cargo de provimento em comissão no Município ou em autarquia municipal;
- VI - jurí e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- VIII - licença à funcionária gestante;
- IX - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- X - convocação para integrar delegações esportivas ou culturais de interesse municipal, estadual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação;
- XI - desempenho de mandato legislativo ou executivo da União, dos Estados e do Município.
- XII - exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação do Presidente da República ou do Governo do estado;
- XIII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado culpado;
- XIV - prisão, se ocorrer ao final, soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou im procedência da imputação;
- XV - tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado;
- XVI - tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de tuberculose, câncer, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, anseñase,



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

paralisia, cardiopatia grave, pênfigo foliacéopa, paralisia irreversível, nefropatia, doença de Parkinson, paralisia espondiloartrose anquilosante, leucemia, H.I.V. ou de qualquer moléstia de natureza grave, de que, nesta hipótese o afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pelo órgão competente do Município;

XVII - disponibilidade;

XVIII - em dobro os dias de férias não gozadas, e

XIX - doação de sangue até 04 (quatro) vezes ao ano, devidamente comprovado.

Art. 77 - Serão contados para todos os efeitos, aos funcionários concursados ou em comissão, salvo o previsto no parágrafo primeiro, do artigo 167:-

I - simplesmente:-

a) os dias de efetivo exercício;

b) o tempo de serviço prestado ao Município, suas autarquias e entidades paraestatais, qualquer que haja sido a forma de nomeação ou admissão do funcionário, desde que pago pelos cofres públicos;

c) o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público, salvo indenização;

II - em dobro:-

a) os dias de férias que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas ou em defesa da população quando e nos termos previstos em legislação especial.

Parágrafo Único - Somente serão averbados os dias de férias não gozados, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 78 - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, ressalvado o que dispuser a legislação aplicável ao magistério municipal.

CAPITULO XV

DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 79 - O servidor será aposentado:-

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente e proporcional aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente:-

a) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de serviços prestados;

b) aos 35 (trinta e cinco) de efetivo exercício serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de serviços prestados;

d) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

e) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em serviços declarados insalubres ou perigosos, se homem e, aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

proventos integrais.

Parágrafo Primeiro - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "e", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo Segundo - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e privado, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Terceiro - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Quarto - das carências:-

a) aos servidores nomeados para cargo em comissão ou efetivo, anteriormente à alteração do Regime Jurídico para estatutário, haverá uma carência de 60 (sessenta) contribuições mensais para o Instituto de Previdência Municipal, com exceção de pensão por morte, invalidez permanente e aposentadoria compulsória.

b) aos servidores nomeados para cargo em comissão ou efetivo, posteriormente à alteração do regime Jurídico para Estatutário, haverá uma carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o referido Instituto, com exceção de pensão por morte, por invalidez permanente e aposentadoria compulsória.

Parágrafo Quinto - Fica vedada a acumulação de aposentadoria a servidor já aposentado pela Prefeitura Municipal por idade ou tempo de serviço.

Art. 80 - O benefício da pensão por morte, terá como base a remuneração do servidor falecido, sempre equiparados aos da ativa e, será pago na seguinte proporção:-

a) 70% (setenta por cento) ao cônjuge sobrevivente e na falta deste;



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

b) 50% (cinquenta por cento) aos descendentes de 1º grau, até que, de algum modo se emancipem.

TÍTULO III

DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Além do vencimento poderão ser deferidos ao funcionário as seguintes vantagens:-

- I - diárias;
- II - salário família;
- III - auxílios doença;
- IV - auxílio natalidade;
- V - gratificações na forma prevista neste Estatuto;
- VI - adicional por tempo de serviço;
- VII - ajuda de custo;
- VIII - regime especial de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo o funcionário não poderá perceber a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento nenhuma outra vantagem de ordem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas em razão de seu cargo ou função.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na punição do funcionário que receber vantagem indevida e na imediata reposição da Unidade



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ordenadora do pagamento.

Art. 82 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

Art. 83 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

CAPITULO II

DO VENCIMENTO

Art. 84 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único - Os reajustes de vencimentos serão concedidos por Lei do Executivo Municipal.

Art. 85 - O funcionário perderá :

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço;

II - haverá uma tolerância de até 15 (quinze) minutos por dia para a entrada no serviço, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) minutos por mês.

III - do 16º (décimo sexto) minuto até o 30º (trigésimo) minuto, o funcionário faltoso perderá 1/3 (um terço) correspondente aos dias que ocorreu a impontualidade, não podendo ultrapassar à 120 (cento e vinte) minutos no mês, contados do dia 1º (primeiro) ao 30º (trigésimo) dia.

IV - 50% (cinquenta por cento) do vencimento nas hipóteses previstas no artigo 38.

Parágrafo Único - No caso das faltas sucessivas,

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) minutos, o funcionário perderá 100% (cem) do dia, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados serão computados para efeito de desconto.

Art. 86 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos nos vencimentos:

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIII, XVI, XVII, e XIX do artigo 76;

II - quando licenciado para tratamento de saúde, pelos prazos previstos em lei;

III - quando convocado para serviço ou estágio nas Forças Armadas outros obrigatórios por lei salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

Art. 87 - Nos casos de necessidades do Município, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado, observando o disposto no Capítulo VIII do Título III.

Art. 88 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica diariamente a sua entrada e saída.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo :

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos ao ponto;

Parágrafo Segundo - Salvo nos casos expressamente previstos em Lei é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Parágrafo Terceiro - a infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo a ação disciplinar cabível.

Art. 89 - As reposições devidas pelos funcionários à



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Fazenda Municipal serao descontadas em parcelas mensais nao excedentes a quinta parte do vencimento.

Parágrafo Único - Nao caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Art. 90 - Além dos expressamente previstos neste Estatuto, somente serao permitidos descontos no vencimento ou provento do funcionário, quando por ele autorizados ou previstos em Lei.

Parágrafo Primeiro - Os descontos autorizados pelo funcionário, na forma prevista neste Estatuto ou em Lei, nao poderao ser sustados ou retidos sob qualquer hipótese, sob pena de responsabilidade da autoridade que assim proceder ou determinar.

CAPITULO III

DAS DIARIAS

Art. 91 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Municipio no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de adiantamento, no termos da Lei.

Art. 92 - As diárias de que trata este Capitulo serao concedidas pelo Prefeito.

CAPITULO IV

DO SALARIO FAMILIA

Art. 93 - Ao funcionário que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento será concedido salário-familia, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 94 - Para efeito de concessao do salário-familia sao alimentários desde que vivam total ou parcialmente as

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

expensas do funcionário, do aposentado ou disponível.

I - os filhos de quaisquer condições, inclusive os adotivos e os espúrios, menores de 18(dezoito) anos;

II - as filhas solteiras de qualquer idade, sem economia própria;

III - os filhos estudantes que frequentam curso superior em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24(vinte e quatro) anos;

IV - os enteados, menores de 18 (dezoito) anos sem economia própria;

V - os órfãos ou desamparados, menores de 18 (dezoito) anos, criados como filhos, que não exerçam atividade lucrativa, desde que comprovada pelo Município;

VI - os tutelados que não disponham de bens próprios.

Parágrafo Primeiro - o benefício será devido, sem qualquer limite de idade, se o alimentário for inválido.

Parágrafo Segundo - A invalidez que caracteriza o direito à prestação alimentar é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 95 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

Parágrafo Primeiro - Se não viverem em comum, será concedido ao progenitor que tiver os alimentários sob sua guarda.

Parágrafo Segundo - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos alimentos.

Parágrafo Terceiro - A pai e mãe equiparam-se padastro e madastra e, na falta destes, os representantes legais dos alimentados.

MM



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo Quarto - As regras estabelecidas neste artigo e seus parágrafos deverão ser observadas, ainda, quando o cônjuge do funcionário não for servidor municipal e com ele não viver em comum.

Art. 96 - Na habilitação, para que seja concedido o salário-família, observar-se-á o pedido com as certidões de nascimento;

I - quanto aos filhos de desquitados, com a sentença homologatória do desquite e as certidões de nascimento em que conste a paternidade;

II - quanto aos enteados, com certidões de nascimento e do segundo casamento do funcionário;

III - quanto aos adotivos, com a prova de adoção;

IV - quanto aos tutelados, com prova de poderes de tutela, seguida de prova de que o tutelado não tem bens próprios à sua subsistência.

V - quanto aos filhos espúrios, com os indícios de sua situação prevalecerá o disposto no artigo 405 do Código Civil;

VI - quanto a filhas solteiras maiores de 18 (dezoito) anos, termo de responsabilidade assinado pelo funcionário.

VII - quanto a filhos estudantes, atestado de matrícula e frequência de estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, renovável anualmente.

Art. 97 - O salário-família não está sujeito a nenhum imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 98 - O salário-família será concedido pelo órgão do pessoal, a requerimento do funcionário, instruído, desde logo, com os documentos exigidos por lei.

Art. 99 - Os funcionários são obrigados a comunicar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão do pessoal, qualquer ocorrência, que dê causa à cessação do benefício previsto neste Capítulo, a saber :

MY



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

- I - falecimento ou casamento do alimentado;
- II - alcance de idade limite pelo alimentado, exceto se for inválido;
- III - emprego exercido pelo alimentado, com salário igual ou superior ao mínimo estabelecido.
- IV - adoção do alimentado por terceiros.

Parágrafo Único - O funcionário que omitir ou sonegar informação no prazo previsto neste artigo, ficará obrigado a restituir a importância indevidamente recebida, devidamente atualizada.

Art. 100 - Não terá direito ao salário-família o cônjuge de funcionário em atividade, inativo, ou em disponibilidade, da União, do Estado, de Entidades autárquicas e paraestatais, ou de outro Município, que estiver gozando ou vier a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentado.

Art. 101 - A concessão do salário-família será revista sempre, suscitado o benefício e instaurado inquérito disciplinar, se da revisão decorrer presunção de falsidade a ser argüida contra o funcionário.

Parágrafo Primeiro - A devolução do indevido, quanto ao salário-família, será de vinte por cento sobre o vencimento de cada mês, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo - Comprovada no processo disciplinar, a má fé no recebimento indevido, será aplicada ao funcionário a pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo do procedimento criminal.

Art. 102 - O salário-família será pago, por inteiro, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe houver dado causa, ainda que sobrevindo no fim do mês.

Parágrafo Único - O benefício é obrigação do órgão responsável pelo pagamento do vencimento mensal.

Art. 103 - Não se pagará o salário-família a partir

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

do mes seguinte ao que se der o fato que justificar sua supressão.

Art. 104 - Os alimentados continuarao a gozar do salário-familia ainda que venha a falecer o funcionario Municipal, caso em que o beneficio sera pago a titulo de pensao.

Art. 105 - Em todos os casos de alimentado invalidos, o salário-familia somente sera concedido depois que os mesmos se submeterem a exame medico levado a efeito pelo orgao competente do Municipio.

Art. 106 - Nao podera receber salário-familia, aquele que descurar da subsistencia dos alimentados hipotese em que o beneficio continuara a ser pago a quem, comprovadamente, tiver assumido o encargo.

CAPITULO V

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 107 - A titulo de auxilio-natalidade o funcionario tera direito, por nascimento de cada filho, a importancia correspondente a 1/2(meio) salário minimo vigente.

Parágrafo Primeiro - Quando o pai e a mae forem servidores municipais e viverem em comum, o auxilio-natalidade sera concedido ao pai.

Parágrafo Segundo - O auxilio-natalidade sera pago até trinta dias contados da data de apresentação, pelo funcionario, da certidão de nascimento respectiva.

Parágrafo Terceiro - O beneficio de que trata o "caput" sera devido também ao nati-morto, desde que devidamente registrado.

CAPITULO VI

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

DOS ADICIONAIS

Art. 108 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Administração, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 109 - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor municipal um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário real.

Parágrafo Primeiro - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo Segundo - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade ou de periculosidade, que porventura lhe seja devido.

Art. 110 - O direito do servidor municipal ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 111 - Pagar-se-á adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço público.

Art. 112 - Pagar-se-á ao funcionário após vinte anos de efetivo exercício exclusivamente municipal, a sexta parte do salário base.

Art. 113 - Os adicionais e a sexta parte de que trata este Capítulo incorporar-se-ão aos vencimentos do funcionário para todos os efeitos.

Art. 114 - Os adicionais constantes dos artigos 112 e 113, serão calculados individualmente, sobre o salário base do servidor público municipal.

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

CAPITULO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 115 - Fica, o Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação funcional de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) aos ocupantes de cargos em comissão ou permanentes, bem como os contratados em caráter excepcional.

Art. 116 - O profissional médico que, dentro de suas atividades de atendimento primário, acrescentar atendimento a nível médico secundário (cirurgia e afins), reembolsado pelo SUS, ou órgão correlato, fará jus a esse reembolso numa escala variável de 1 a 100% (um a cem por cento) desses repasses.

Parágrafo Primeiro - Os profissionais médicos, prestarão serviço de atendimento nas várias unidades de saúde do Município, onde forem escalados, orientados pelo Diretor de Higiene e Saúde, e a remuneração composta da seguinte forma:

I - médicos com jornada de 24 horas semanais, perceberão a Referência 32 mais 30% (trinta por cento) a título de gratificação funcional; e

II - médicos com jornada de 20 horas semanais, perceberão a Referência 32 mais 10% (dez por cento) a título de gratificação funcional; e

III - médicos com jornada de 30 horas semanais de trabalho, perceberão a Referência 32 mais 65% (sessenta e cinco por cento), a título de gratificação funcional; e

IV - médicos com jornada de 40 horas semanais de trabalho, perceberão a Referência 32 mais 120% (cento e vinte por cento), a título de gratificação funcional.

V - médicos com jornada maior ou menor que aquelas previstas nos incisos I, II, III e IV, receberão proporcionalmente aos valores estabelecidos.

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo Segundo - Ao profissional médico que, durante o mês não tiver nenhuma falta, perceberá como "prêmio-trabalho", a gratificação funcional de 30% (trinta por cento) sobre sua Referência.

Parágrafo Terceiro - Ao profissional dentista são estendidas as vantagens estatuidas nos incisos I e II e parágrafos primeiro e segundo.

Art. 117 - A remuneração dos ocupantes dos empregos públicos referente à Diretor de Higiene e Saúde e das Coordenadorias, obedecerá à seguinte disposição:

I - Diretor de Higiene e Saúde, Referência 33 da Tabela de Salários da Prefeitura, mais 40% (quarenta por cento), a título de gratificação funcional; e

II - Coordenadores, Referência 32 da Tabela de Salários da Prefeitura, mais 20% (vinte por cento), a título de gratificação funcional.

Parágrafo Primeiro - As gratificações funcionais previstas nos incisos I e II, serão devidas ao servidor enquanto este estiver na função de Diretor e Coordenador, cessando-as quando o servidor deixar de exercê-la, sem direito a incorporação no emprego de que é titular.

Parágrafo Segundo - Ao profissional, psicólogo, fisioterapeuta, bioquímico e biomédico, será estendido o benefício do Parágrafo Segundo, do artigo 115, o mesmo ocorrendo com relação à Assistência Social.

CAPITULO VIII

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Art. 118 - Entende-se por serviço extraordinário, aquele que for prestado pelo servidor público, ao município, em horário excedente à 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo exceção prevista em lei.

I - O trabalho extraordinário será remunerado com 50%



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

(cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento), a saber:-

a) de segunda a sábado (dias úteis) o trabalho extraordinário será remunerado com 50% (cinquenta por cento);

b) aos domingos, feriados e no período noturno, o trabalho extraordinário será remunerado com 100% (cem por cento);

c) entende-se por período noturno das 22:00 hs (vinte e duas horas) de um dia às 5:00 hs (cinco horas) do dia seguinte;

d) serão permitidas até 02 (duas) horas extras diárias e, as horas excedentes somente serão permitidas com autorização por escrito do superior hierárquico.

Art. 119 - Será punido na forma da Lei o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviços extraordinários.

Art. 120 - Será também punido com pena na forma da Lei o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários.

Art. 121 - Em caso de reincidência, nas hipóteses previstas nos artigos 119 e 120, o funcionário será punido progressivamente até a dispensa por justa causa.

CAPITULO IX

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 122 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho (R.E.T.) a ser aplicado a servidor que trabalhar nas áreas de Educação e Saúde.

Art. 123 - Os Professores da rede municipal de ensino, terão uma jornada diária de trabalho de 04 (quatro) horas, ou 20(vinte) semanais, que serão cumpridas no período

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

de segunda à sexta feira.

Art. 124 - Aos profissionais referidos no artigo antecedente, serão concedidas férias anuais dentro do recesso escolar e férias escolares.

Art. 125 - Haverá recesso escolar no período de 15 (quinze) à 31 (trinta e um) de julho, quando os professores ficarão à disposição da administração;

Art. 126 - O Professor da rede Municipal será aposentado :

Parágrafo Primeiro - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcional nos demais casos.

Parágrafo Segundo - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Terceiro - voluntariamente aos trinta nos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino e aos vinte e cinco anos, se do feminino, com proventos integrais.

Art. 127 - Os profissionais da área da saúde cumprirão as seguintes jornadas de trabalho :

I - Os médicos prestarão serviços nos Postos, Centro de Saúde, Pronto Socorro e no Hospital Municipal, a saber :

a) - os que prestarem serviços nos Postos e no Centro de Saúde, cumprirão uma jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias ou de 20 (vinte) horas semanais;

b) os que prestarem serviços no Pronto Socorro, na qualidade de " plantonistas", poderão cumprir, mediante acordo, uma das seguintes jornadas :

1º - 24 (vinte e quatro) horas semanais;

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

2º - 30 (trinta) horas semanais ou

3º - 40 (quarenta) horas semanais.

II - os dentistas, bio-médicos, psicólogos e fisioterapeutas cumprirão uma jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;

III - as enfermeiras padrão, cumprirão uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais;

IV - as auxiliares de enfermagem, terão 02 (duas) jornadas distintas de trabalho, à saber:

a) - as que prestarem serviços nos Postos e no Centro de Saúde, cumprirão uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais;

b) - as que prestarem serviços no Hospital Municipal e no Pronto Socorro, cumprirão uma jornada de 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

V - as atendentes de consultório dentário, cumprirão uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 128 - Os funcionários da área da saúde, terão um adicional de insalubridade de 10%, 20% e 40% (dez, vinte e quarenta por cento), que serão calculados com base no salário mínimo vigente, exceto os psicólogos.

Art. 129 - A Coordenação do atendimento médico realizar-se-á sob a orientação de um Diretor de Higiene e Saúde do Município, que será auxiliado pelos Coordenadores.

Art. 130 - Os empregos de Diretor de Higiene e Saúde e dos Coordenadores serão de provimento em comissão, e se a nomeação recair em médico da rede Municipal, ficará seu contrato de trabalho original suspenso.

Art. 131 - O servidor não fará jus à gratificação nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

de :

- a) - férias;
- b) - gala;
- c) - nojo;
- d) - júri;
- e) - serviço eleitoral;
- f) - licença para tratamento de saúde;
- g) - licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional.

CAPITULO X

DE OUTRAS CONCESSÕES

Art. 132 - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido sair do trabalho com 01 (uma) hora de antecedência.

Art. 133 - Ao funcionário que, obrigatoriamente, pela natureza de seu serviço, trabalha aos sábados e domingos, será assegurada pelo menos uma vez por mes, a coincidência do descanso semanal com um desses dias.

Art. 134 - O funcionário estável, portador de diploma de curso universitário ou técnico, poderá ser, a critério do Prefeito autorizado para servir como estagiário nos serviços correspondentes à sua habilitação, com direito, apenas aos vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Ao funcionário federal, estadual ou de outro município, comissionado, pagar-se-á a complementação salarial, equiparando-se aos vencimentos do Município.

CAPITULO XI

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 - É vedada a acumulação remunerada, exceto :

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais da saúde;

Parágrafo Primeiro - Em qualquer dos casos enumerados neste artigo a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos e funções do Município com os da União, dos Estados, de outros Municípios e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Terceiro - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 136 - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitas a quaisquer limites :

I - a percepção conjunta de pensões e vencimentos ou salários;

II - a percepção conjunta de pensões civis e militares;

III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 137 - É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade participar de órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - O funcionário aposentado ou em disponibilidade que exercer funções em órgão de deliberação

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

coletiva, perceberá a gratificação correspondente, além do provento da inatividade.

Art. 138 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, além de ficar inabilitado durante cinco anos para o exercício de qualquer cargo ou função pública no Município.

Art. 139 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

TITULO IV

DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

CAPITULO I

DAS FERIAS

Art. 140 - O funcionário gozará obrigatoriamente um período de férias de 30 (trinta) dias, por ano, de efetivo exercício, com pelo menos, um terço de acréscimo na remuneração normal;

Art. 141 - As férias serão concedidas pelo empregador, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

Art. 142 - A concessão das férias será participada por escrito ao funcionário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 143 - A época da concessão das férias será a que melhor convier aos interesses do Município.

Parágrafo Primeiro - Quando os conjugues forem funcionários, a concessão das férias deverá ser coincidente.

Parágrafo Segundo - Ao funcionário estudante o período de férias deverá ser coincidente com as férias escolares.

Art. 144 - Não terá direito a férias o funcionário que, no curso do período aquisitivo se exonerar ou for exonerado a bem do serviço público.

Art. 145 - As férias deverão ser concedidas em no máximo dois períodos respectivamente de 10 (dez) e 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - As férias previstas pelo "caput", poderá ser concedidas a pedido do funcionário e a critério do executivo, 10 (dez) dias em pecúnia e 20 (vinte) dias de descanso.

Art. 146 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo do artigo 141, o Município pagará em dobro a sua remuneração.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 147 - Será concedida licença ao funcionário:



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para tratar de interesses particulares;

Parágrafo Único- Ao funcionário em comissão não será concedida a licença no caso do item IV.

Art. 148 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a de publicação do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 149 - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, o funcionário em gozo de licença não contará tempo para qualquer efeito.

Art. 150 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusa em submeter-se à inspeção médica.

Art. 151 - Em qualquer dos casos previstos no artigo 147, os pedidos serão despachados no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo, o pedido será considerado deferido.

SEÇÃO II

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 152 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex officio".

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo Primeiro - Num e noutro caso é indispensável inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura, a critério do Prefeito.

Parágrafo Segundo - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

Art. 153 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, sendo que os primeiros 15 (quinze) dias correrão por conta do Município e os seguintes por conta do Fundo de Previdência.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser indeferida, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da apresentação do requerimento e a publicação do despacho denegatório.

Art. 154 - O funcionário que, em virtude de doença, ficar incapacitado para o exercício de qualquer cargo público, será afastado até o prazo máximo de 04 (quatro) anos, com todos os vencimentos.

Parágrafo Primeiro - Findo o prazo previsto neste artigo, e perdurando a incapacidade o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Parágrafo Segundo - Aposentado na forma prevista neste artigo, o funcionário, a juízo do órgão competente da Prefeitura, será submetido a exames periódicos, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, revertendo ao serviço ativo uma vez cessada sua incapacidade.

Art. 155 - Se adoecer fora dos limites do Município e não puder comparecer ao órgão médico inspecionador da Prefeitura, o funcionário submeter-se-á à inspeção no posto de saúde da localidade em que se encontrar, devendo, porém, comunicar o ocorrido ao chefe da repartição, no dia em que começar a faltar, quando do retorno deverá comparecer ao órgão inspecionador da Municipalidade.

Parágrafo Único - O laudo médico indicará a natureza da doença, a data inicial do impedimento do funcionário e o prazo da licença, que não poderá ser superior a 30 (trinta)



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

dias.

Art. 156 - A licença superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica do Município.

Art. 157 - Comprovando-se, mediante processo disciplinar ter sido gracioso o laudo médico, o funcionário beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

Art. 158 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser demitido.

Art. 159 - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA
DA FAMÍLIA

Art. 160 - Somente em caso de necessidade de internação e, enquanto esta durar:

Parágrafo Primeiro - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Segundo - A licença de que trata este artigo será transformada em dias de falta injustificada se a doença não ficar comprovada na inspeção médica.

Parágrafo Terceiro - Esta licença será concedida por prazo certo e com vencimentos integrais até um ano e, com 2/3 (dois terços) dos vencimentos a partir do décimo terceiro mês.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA GESTANTE



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

- b) - ofensa física intencional inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) - ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
- d) - ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) - desabamento, inundação ou incêndio;
- f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

II - o sofrido pelo funcionário, ainda, que fora do local e horário de trabalho:

- a) - na execução de ordem ou na realização de serviço por determinação do chefe mediato ou imediato;
- b) - na prestação espontânea de qualquer serviço à administração para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.
- c) em viagem a serviço, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do funcionário.
- d) - no percurso da residência para a repartição, ou desta para aquela.

Parágrafo Terceiro - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fato nele ocorridos.

Parágrafo Quarto - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Quinto - Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de trabalho ou durante este, o funcionário será considerada em serviço.

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 161 - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal ou perigoso, terá direito a ser aproveitada temporariamente, em função compatível com seu estado, a contar do quinto mes de gestação e sem prejuizo do direito à licença prescrita neste artigo.

Parágrafo Único - A licença gestante obedecerá a Legislação Federal.

SEÇÃO V

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 162 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Primeiro - O funcionário aguardará em exercício concessão de licença.

Parágrafo Segundo - Só poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço, ouvidos os chefes imediato e mediato do requerente.

Art. 163 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 164 - A licença de que trata esta Seção não excederá a 02 (dois) anos, e só poderá ser renovada decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, não sendo computados para fins de antiguidade e promoção.

Art. 165 - A qualquer tempo o funcionário poderá reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VI

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

LICENÇA A FUNCIONARIA CASADA COM FUNCIONÁRIO
PÚBLICO CIVIL OU MILITAR

Art. 166 - O servidor estável, casado com funcionário (a) público civil ou militar terá a licença sem vencimentos, quando o conjugue for servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento a licença será prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo, sem percepção de vencimentos.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo o servidor reassumido o exercício, será exonerado.

CAPITULO III

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 167 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

Parágrafo Primeiro - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Segundo - Considera-se acidente :

I - o sofrido pelo funcionário ou servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de :

a) - ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;

AM



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo Sexto - O tratamento do acidentado em serviço ocorrerá por conta do Fundo de Previdência e deverá ser realizado, quando possível, em hospital localizado no município.

Art. 168 - Ao funcionário acidentado em serviço, com perda parcial ou total em caráter permanente para o exercício do trabalho é assegurado como vantagem de ordem pessoal, a elevação dos vencimentos a partir do mês da ocorrência do fato, à classe ou padrão imediatamente superior, bem como a estabilidade no serviço público.

Parágrafo Primeiro - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, acrescidos da diferença mensal prevista neste artigo.

Parágrafo Segundo - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade do trabalho; por incapacidade total e permanente ou invalidez irreversível.

Parágrafo Terceiro - O funcionário que, em virtude de acidente de trabalho, ficar incapacitado para o exercício de qualquer cargo público, será afastado até o prazo máximo de 4 (quatro) anos, com exames periódicos de 6 (seis em 6 (seis) meses.

Parágrafo Quarto - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, e perdurando a incapacidade, o funcionário será aposentado, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 169 - No caso de morte resultante de acidente de trabalho, a pensão devida aos beneficiários será acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do servidor e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo 168, paga pelo Fundo de Previdência.

CAPITULO IV

DA ESTABILIDADE

AM



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 170 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

Parágrafo Primeiro - Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão.

Parágrafo Segundo - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 171 - O funcionário estável somente perderá o cargo :

I - em virtude de sentença judicial;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo disciplinar em que haja sido assegurada ampla defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 172 - O funcionário estável será posto em disponibilidade, com todos os vencimentos, quando o cargo for extinto por Lei e não tornar possível seu aproveitamento imediato em outro equivalente, ou por determinação do Prefeito.

Art. 173 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

Art. 174 - O período relativo à disponibilidade será contado para todos os efeitos.

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

CAPITULO VI

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONARIO

Art. 175 - A Administração Municipal promoverá o bem estar e aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim serao organizados:-

I - programa de higiene, conforto e prevencao de acidentes;

II - plano de previdência, bem como de assistência médica, dentária e hospitalar;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV - cursos de extensao, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo, visitas e serviços de utilidade pública, para especialização a aperfeiçoamento.

VI - A Administração Municipal, através de entidade representativa da classe dos funcionários, distribuirá, anualmente, bolsas de estudos a seus servidores, cuja quantidade e condições serao estabelecidas por uma comissão ou pelo Prefeito.

Art. 176 - Serao reservados aos funcionários e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinadas por lei.

Parágrafo Único - Toda e qualquer entidade que parcial ou totalmente se dedique ao atendimento dos itens mencionados no parágrafo do Artigo anterior, terá incentivo, amparo, assistência e colaboração da municipalidade.

Art. 177 - O disposto no Parágrafo único do artigo

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

anterior será regulamentado por decreto do Prefeito, quando este o entender necessário faze-lo.

Art. 178 - A Municipalidade prestará assistência jurídica ao funcionário que for processado criminalmente, em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município ou nas atribuições de seu cargo.

Art. 179 - As pensões devidas às viúvas e órfãos de servidores municipais passarão, a partir da data da presente lei, a serem na forma do Artigo 81.

Parágrafo Único - O Fundo de Previdência adotará as providências necessárias para o fiel cumprimento deste Artigo, sempre, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 180 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:-

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser :

a) - dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;

b) - encaminhadas sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo Primeiro - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

Parágrafo Segundo - A decisão final do recurso a que se trata este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo Protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

Parágrafo Terceiro - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 181 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá :

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 182 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, até 02 (duas)

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

vezes.

Parágrafo Único - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 183 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 184 - Nas causas em que o funcionário demandar contra o Município é obrigatória a exibição, em juízo, dos processos pertinentes, a requerimento do interessado.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

Art. 185 - O direito de os funcionários se congregarem em associações destinadas à defesa de seus interesses, garantido pelo inciso VI, do artigo 37 da Constituição Federal, será assegurado pela Administração, à qual incumbe tomar todas as medidas de amparo à sobrevivência, progresso e aperfeiçoamento dessas entidades.

Parágrafo Primeiro - Nenhuma associação poderá ser dissolvida a não ser em consequência de decisão judicial, ou de acordo com seus Estatutos.

Parágrafo Segundo - As entidades representativas dos funcionários municipais que contem, pelo menos de um decênio de existência, estarão isentas de qualquer taxa sobre as consignações em folha a seu favor.

Art. 186 - Os funcionários que ocuparem, nas associações referidas no artigo anterior, cargos de direção, não serão passíveis de penalidades por suas palavras e pelos atos que praticarem, como dirigentes dessas entidades, na defesa ou preservação dos interesses do funcionalismo, ainda que não reconhecidos pela Administração.

Parágrafo Único - Durante o exercício dos respectivos mandatos, os funcionários que exercerem cargos de direção nas

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

entidades de classe do funcionalismo municipal não poderão ser transferidos ou removidos "ex officio", sofrer descontos em seus vencimentos salvo as exceções previstas neste Estatuto, bem como terem indeferidos pedidos de férias para ser gozada em tempo.

Art. 187 - Fica assegurado aos dirigentes das associações o direito de diligenciar junto às repartições municipais, com o fim de atingir os objetivos de suas entidades, desde que não prejudiquem o bom andamento do serviço.

Art. 188 - As consignações de descontos existentes ou de futuro autorizadas a favor das entidades de classe só poderão cessar mediante pedido, por escrito, nesse sentido, formulado pela consignatária ou pela consignante, desde que esta prove não ter débito com aquela.

Parágrafo Único: - O pagamento ao consignatário, dos descontos autorizados pelos servidores, se fará no mês imediato àquele em que se fizer constar nas folhas de pagamento.

Art. 189 - As associações que possuem códigos próprios para descontos não poderão perdê-los, ressalvada a hipótese de dissolução ou de ser adotado critério diverso para os descontos em geral.

Parágrafo Único: - No caso de ser adotado critério diverso para as consignações, ficará assegurado à entidade o direito de não sofrer solução de continuidade na efetivação dos descontos em seu favor.

Art. 190 - Em hipótese alguma a Municipalidade poderá intervir nas associações de classe de seus funcionários.

TITULO V

DEVERES E AÇÃO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 191 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem em geral, da sua condição de servidor público:

- I - comparecer à repartição com assiduidade, nas horas do trabalho ordinário e nas do extraordinário, quando convocado;
- II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- III - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas últimas sem preferências pessoais;
- IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente por escrito, contra as manifestações ilegais;
- V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;
- VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;
- VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que lhe for determinado;
- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XII - providenciar para que sua declaração de família



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

esteja sempre em ordem no Órgão do Pessoal da Prefeitura;

XIII - frequentar cursos legalmente constituídos para aperfeiçoamento e especificação;

XIV - residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorização do Prefeito, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;

XV - amparar a família, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;

XVI - proceder-se-á na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 192 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores, ou criticar em informação ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo, porém, em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob o ponto de vista doutrinário e sua opinião sobre a organização e eficiência do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;

IV - valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

114



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

- VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, dentro da repartição;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens do cônjuge ou parente até o 3º (terceiro) grau civil;
- IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- X - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras, ou atividades estranhas ao serviço;
- XI - empregar material do serviço público em atividade particular;
- XII - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no recinto da repartição;
- XIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XIV - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições de seu cargo;
- XV - aceitar a representação de estado estrangeiro, sem autorização do Prefeito;
- XVI - compensação de horários, com exceção, por necessidade do Município.

Parágrafo Único: - Não está compreendida na proibição dos itens I a IV deste artigo a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

AM



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

CAPITULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 193 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 194 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

Art. 195 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 196 - Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização será descontada do vencimento, não excedendo o desconto a décima parte do total líquido que o funcionário tiver de receber.

Art. 197 - Tratando-se de dano causado a terceiro, o funcionário responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 198 - A responsabilidade penal resultará de crimes e contravenções que o funcionário, nessa qualidade, houver praticado.

Art. 199 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 200 - As condições civis, penais e disciplinares poderao cumular-se, sendo, porém, independentes entre si, como são as instâncias civil, penal e administrativa.

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 201 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público.

Art. 202 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

Art. 203 - As penalidades serão aplicadas com advertência verbal ou por escrito; conforme as circunstâncias ou repetição, poderão ser punidas com suspensão.

Art. 204 - As penalidades quando aplicadas com suspensão, poderão ser de, 01, 03, 05, 10 e 15 dias, sendo que a partir do 16º até o 30º dia, a suspensão será precedida de sindicância, e a suspensão superior a 30 (trinta) dias ensejará a exoneração por justa causa.

Art. 205 - Enquanto estiver suspenso, o funcionário perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 206 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado através de inquérito judicial ou administrativo que o inativo ou o disponível :

- I - praticou, no exercício de seu cargo ou função, falta para a qual neste Estatuto seja cominada pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

II - aceitou, irregularmente, cargo ou função pública, se provada má fé;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização legal;

IV - praticou crime contra a administração pública;

V - perdeu a nacionalidade brasileira, quando naturalizado;

Parágrafo Primeiro - Será ainda cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao inativo ou disponível do cargo para o qual haja sido regularmente revertido ou aproveitado salvo justa causa.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público, depois de apurados os fatos em processo administrativo, em que haja sido assegurado amplo direito de defesa ao inativo ou disponível.

Art. 207 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão após comprovação através de inquérito judicial ou administrativo nos casos de :

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso reiterado de entorpecentes;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - transgressão dos itens IV,V,VII,VIII,IX e XIV do artigo 192;

VI - pedido de dinheiro ou qualquer valores por empréstimo, a pessoa que trate de interesses ou o tenha nas repartições municipais, ou estejam sujeitas

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

à sua fiscalização;

VII - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má-fé;

VIII - ofensas físicas em serviço, ou em razão dele, a colegas ou particulares, salvo em legítima defesa;

IX - prática de atos de sabotagem contra o serviço público;

X - revelação de assunto sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

XI - ausência a serviço interpoladamente, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias úteis, no decurso de doze meses.

Parágrafo Primeiro - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo quando o funcionário, sem justa causa, faltar ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Segundo - Na apuração das faltas a que se refere o parágrafo anterior, serão computados os domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Art. 208 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e os seus fundamentos legais, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único - A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada quando ocorrerem as hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 206, nada impedindo que o seja, também, dada a gravidade da falta, nos demais casos do mesmo artigo.

Art. 209 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, quando se tratar de primeira infração, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior procedimento do funcionário.

Art. 210 - Todas as penas que forem impostas ao funcionário deverão constar do seu assentamento individual.



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 211 - Uma vez submetido a processo disciplinar, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de reconhecida sua inocência ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo Único - Ao funcionário indiciado em inquérito judicial ou administrativo, nos casos dos itens II e III do Artigo 206, poderá ser concedida exoneração desde que justificadas as faltas ao serviço.

Art. 212 - Para aplicação de penalidade são competentes :

I - O Prefeito, em todas as hipóteses previstas neste Estatuto;

II - a autoridade responsável pela administração do pessoal, nos casos de processo disciplinar, ressalvados os de competência exclusiva do Prefeito, na forma prevista no parágrafo único deste artigo;

III - Os Diretores de Departamento, ou os chefes de repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, na hipótese de advertência e suspensão.

Parágrafo Único - Os dirigentes de autarquias municipais são equiparados, para os efeitos deste artigo, aos diretores da administração e comunicarão por escrito ao Prefeito as faltas cometidas nas entidades que estejam dirigindo, por servidores municipais, para fins de responsabilização e aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Art. 213 - O funcionário punido com pena de advertência ou suspensão, poderá ter cancelada em seu assentamento individual a anotação da penalidade desde que o requeira depois de 03 (três) anos de exercício, sem haver sofrido, nesse período, qualquer outra penalidade disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento não terá efeito patrimonial nem repercussão no tempo de serviço e no de classe.

Art. 214 - O período dentro do qual poderá ser exercida a ação disciplinar será :

I - No prazo máximo de 03 (três) dias, para a falta

AM



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

sujeita às penas de advertência ou suspensão;

II - No prazo máximo de 05 (cinco) dias para a instauração do inquérito administrativo e 90 (noventa) dias para sua conclusão, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias para a falta sujeita as penas de destituição de função, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, exoneração e exoneração a bem do serviço público.

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal com crime, prescreverá juntamente com este.

CAPITULO V

DA SINDICANCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância ou de processo disciplinar administrativo.

Parágrafo Único - A sindicância será instaurada mediante despacho do Diretor de Departamento em cujos serviços houver ocorrido a irregularidade, seja certa ou não a sua autoria.

Art. 216 - O processo disciplinar administrativo, será instaurado por determinação do Prefeito, nos casos de apuração de faltas punidas com exoneração, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, ou exoneração a bem do serviço público.

Art. 217 - Tanto na sindicância quanto no processo disciplinar assegurar-se-á ao indiciado ampla defesa.

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

SEÇÃO II

DA SINDICANCIA

Art. 218 - A sindicância poderá ser instaurada a requerimento do Diretor do Departamento em que estiver lotado o sindicado ou "ex-officio" pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a critério da autoridade que determinou sua instauração.

Art. 219 - A sindicância será realizada por uma comissão constituída de 03 (três) membros (presidente e dois secretários), sendo obrigatória a participação de um procurador jurídico da Prefeitura, designado pelo Prefeito.

Art. 220 - Iniciada a sindicância, serão logo autuados os documentos, papéis, denúncias e outras peças que se relacionarem com a existência da falta ou irregularidades.

Art. 221 - Feita a autuação, se houver sindicado, será este intimado, pessoalmente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhando a intimação, o extrato da portaria que lhe permite conhecer o motivo da sindicância, a prestar declarações em dias e hora que forem designados, fazendo-lhe o sindicante todas as perguntas que julgar necessárias ao esclarecimento da falta ou irregularidade.

Parágrafo Primeiro - As respostas serão datilografadas pelo Secretário e assinadas pelo sindicado e pelo sindicante.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de recusar-se o sindicado a assinar suas declarações, ou negar-se a prestá-las, será lavrado auto de recusa, assinado pelo sindicante e por duas testemunhas.

Art. 222 - Se feita, a intimação, o sindicado deixar de comparecer para prestar declarações, prosseguir-se-á na sindicância, à sua revelia.

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 223 - Tomadas as declarações do sindicato, deverá o sindicante determinar as diligências que julgar necessárias à apuração da verdade, notadamente as relativas a depoimentos de testemunhas, acareações, exames periciais e juntadas de documentos, devendo, ainda requisitar as informações que julgar convenientes, tanto na unidade de serviço, a que pertencer o indiciado, como das demais repartições municipais.

Parágrafo Primeiro - Sempre que necessário à apuração da verdade será requisitado auxílio policial.

Parágrafo Segundo - Da sindicância constará cópia autenticada da folha de serviço do sindicato, requisitada para tal fim ao órgão do Pessoal.

Art. 224 - Colhidas as provas necessárias, o sindicato terá vista dos autos para apresentar suas razões em 5(cinco) dias.

Art. 225 - Terminada a fase de instrução, o Presidente remeterá em 05 (cinco) dias, o relatório da comissão ao Prefeito, o qual no prazo de 10 (dez) dias deverá decidir quanto ao arquivamento ou aplicação das penas cabíveis.

Art. 226 - A inobservância do prazo previsto no parágrafo único do artigo 218, importará no arquivamento da sindicância.

Art. 227 - A sindicância arquivada poderá ser reaberta, se surgirem novos elementos de prova que a autorizem.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 228 - O processo disciplinar administrativo será instaurado por determinação do Prefeito, no caso previsto no

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 215, dispensando-se a sindicância quando a autoria for conhecida.

Parágrafo Único - Quando se imputar ao funcionário crime praticado na esfera administrativa, providenciar-se-á instauração de inquérito policial, tao logo quanto possível.

Art. 229 - O processo disciplinar administrativo iniciar-se-á com a denúncia que deverá conter :

- I - Narração da falta ou irregularidade cometida;
- II - Nome e qualificação do sindicado com todos os elementos necessários à sua identificação;
- III - Indicação das provas à serem colhidas e rol das testemunhas a serem ouvidas.
- IV - Indicação da disposição legal violada e da pena disciplinar cabível.

Art. 230 - Para apuração dos fatos, será designada pelo Prefeito uma comissão composta por 03 (três) membros (presidente e dois secretários), sendo obrigatória a participação de um procurador jurídico da Prefeitura.

Art. 231 - O processo deverá ser ultimado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da denúncia, prorrogável pelo Prefeito, pelo tempo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Se o processo nao for concluído nos prazos deste artigo, o acusado reassumirá suas funções, ficando automaticamente arquivado o respectivo processo administrativo.

Art. 232 - Apresentada a denúncia, será o acusado citado, para ser interrogado em dia e hora designado, podendo apresentar defesa prévia e rol de testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, à contar do interrogatório, bem como tomar ciência de que terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus termos, pessoalmente, ou representado por advogado constituído.

Parágrafo Primeiro - Achando-se o funcionário em lugar incerto e nao sabido, a citação será feita por edital



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

publicado no órgão oficial do município, ou afixado em local próprio durante 03 (três) dias, iniciando-se, nesse caso, o processo disciplinar somente depois de esgotado esse prazo.

Parágrafo Segundo - Será designado, de ofício, defensor para o acusado revel.

Art. 233 - Para todas as provas e diligências, o acusado deverá ser notificado, pessoalmente ou por seu defensor, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Art. 234 - A denúncia poderá ser modificada se posteriormente ao seu oferecimento, surgirem novas provas, ou do conhecimento do Presidente da comissão novos fatos que justifiquem a modificação.

Parágrafo Primeiro - Modificada a denúncia será reiniciada a fase probatória.

Parágrafo Segundo - O Presidente da comissão do processo disciplinar, procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos e peritos.

Parágrafo Terceiro - As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 235 - Na redação dos depoimentos, deverão ser empregadas, tanto quanto possível, as expressões usadas pelas testemunhas e pelo interrogado, bem como, reproduzidas textualmente as suas frases não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

Art. 236 - Terão caráter preferencial a expedição das certidões e informações necessárias à instrução do processo e o fornecimento de meios de locomoção.

Art. 237 - Concluídas as diligências julgadas necessárias pelo Presidente da comissão, será a defesa intimada, para, no prazo de 03 (três) dias, requerer provas, as quais, deverão ser produzidas em 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser indeferido o pedido de prova se estas forem julgadas, pelo Presidente da comissão, manifestamente protelatórias.



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 238 - Terminadas as inquirições e demais diligências, e encerrado o período probatório, o Presidente da comissão estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de 02 (dois) dias intimar o acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar alegações finais.

Parágrafo Primeiro - Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de 20(vinte) dias em comum.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição municipal competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

Art. 239 - Apresentadas as razões, o Presidente da comissão fará o relatório concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado e indicando, no último caso, a disposição legal transgredida e a pena disciplinar cabível, encaminhando ao Prefeito.

Parágrafo Único - Ao receber o processo, com o relatório, o Prefeito terá 15 (quinze) dias de prazo para proferir sua decisão.

Art. 240 - Se o Prefeito, verificar a conveniência de outros esclarecimentos, encaminhará ao Presidente da comissão para as devidas providências.

Parágrafo Único - Prestados os esclarecimentos e ouvido, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado novamente ao Prefeito, observando-se o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 241 - A decisão deverá sempre ser fundamentada e publicada no órgão oficial do município, ou afixado em edital.

Art. 242 - O acusado poderá recorrer da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita dirigida ao Prefeito, que mandará abrir visto dos autos à comissão, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões e, após a devolução dos mesmos, será mantida ou proferida nova decisão.

Art. 243 - O processo terá andamento normal ainda que, em qualquer das fases o acusado ou seu defensor, injustificadamente, deixe de comparecer quando intimados.

AM



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

faltas consecutivas, poderá o funcionário estável ser autorizado pelo Prefeito a retornar ao serviço, sem prejuízo das providências previstas no artigo anterior.

Art. 248 - O processo por abandono do cargo obedecerá o mesmo rito estabelecido para o processo disciplinar administrativo.

CAPITULO VI

DA REVISAO

Art. 249 - Dar-se-á revisao dos processos findos mediante recurso do punido :

I - Quando a decisao for contrária ao texto expresso da lei ou à evidencia dos fatos :

II - quando a decisao se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - quando após a decisao se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

Parágrafo Único - Os pedidos que nao se fundarem nos casos enumerados neste artigo serao indeferidos "in limine".

Art. 250 - A revisao que poderá verificar-se a qualquer tempo, nao autoriza a agravação da pena.

Parágrafo Único - Nao será admissivel a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 251 - A revisao poderá ser pedida pelo próprio punido ou procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmao.

Art. 252 - Nao constitui fundamento para revisao a simples alegação de injustiça da penalidade.

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

SEÇÃO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO

Art. 244 - É dever do chefe imediato conhecer de modo sumário ou através de sindicância, os motivos que levam o funcionário a faltar frequentemente ao serviço, procurando solucionar o problema ocorrente, ou quando for o caso, promovendo a aplicação da penalidade cabível.

Art 245 - Quando ultrapassar de 30 (trinta) o número de faltas consecutivas, ou a sessenta (60) o de faltas intercaladas, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o chefe da repartição onde sirva o funcionário encaminhará ao Órgão do Pessoal comunicação, incluindo o resultado sumariamente ou por meio de sindicância.

Art. 246 - O órgão do Pessoal, apreciando os elementos de que trata o artigo anterior ;

I - encaminhará solução do caso, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico-psíquico do funcionário que contribua para não se caracterizar o abandono do cargo.

II - solicitará ao Prefeito a instauração de processo administrativo, se o funcionário for estável e inexistirem na sindicância provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas satisfatórias.

III - submeterá ao Prefeito o ato de demissão quando, verificada qualquer das hipóteses do inciso II não dispuser o funcionário de estabilidade.

IV - convocará pessoalmente, e por afixação no quadro próprio de editais, ou através do jornal local o faltoso à retornar aos serviços, sob pena de configurar abandono de emprego.

Art. 247 - Mesmo quando ultrapassados 30 (trinta)



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 253 - Para processar a revisão, o Prefeito nomeará uma comissão nos termos do artigo 230.

Art. 254 - O requerimento será apenso ao processo ou à sua cópia, marcando o presidente o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que ainda tiver, ou indique as que pretende produzir.

Parágrafo Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo disciplinar administrativo.

Art. 255 - Concluída a instrução será aberta vista ao recorrente, em mãos do secretário da comissão, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações.

Art. 256 - Decorrido o prazo do artigo anterior, com as alegações do recorrente, ou sem elas, a comissão terá 15 (quinze) dias de prazo para relatar a revisão e encaminhar ao Prefeito para julgamento.

Art. 257 - Será de 30 (trinta) dias o prazo para o Prefeito julgar a revisão, sem prejuízo das diligências necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 258 - Julgada procedente a revisão, será o recorrente reintegrado, se for o caso de exoneração, na forma prevista no Capítulo da Reintegração.

Parágrafo Único - Nos demais casos o julgamento favorável determinará também o cancelamento ou abrandamento da penalidade e o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Art. 259 - No julgamento da revisão, poderá ser alterada a classificação da infração, podendo ser mantida, modificada sempre para menos ou arquivamento do processo.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260 - O órgão ou Setor competente fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado será obrigado a devolver a carteira e o inativo a substituí-la por outra, em que se fará constar sua condição de aposentado, renovando-a anualmente.

Art. 261 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 262 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Primeiro - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e mes o período de 30 (trinta) dias.

Art. 263 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual;

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes de 1º grau ;

III - descendentes de 1º grau, legítimos e legitimados.

Art. 264 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 265 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - As associações e sindicatos, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas ou judiciais, em matéria de interesse da classe.

Art. 266 - Fica estabelecido o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos órgãos do Executivo e Legislativo do Município.

Art. 267 - Nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal vigente, são estáveis os atuais servidores do Município, da Administração centralizada ou autárquicas que, a 05 de outubro de 1988 contassem pelo menos 05 (cinco) anos de serviço público.

Parágrafo Único - Dentro de 90 (noventa) dias promoverá a Municipalidade o levantamento dos beneficiados, a apostila ou a expedição dos títulos próprios de que trata o presente artigo, bem como a transposição ou suplementação da verba necessária ao atendimento dos vencimentos correspondentes a tais cargos e carreiras.

Art. 268 - As repartições municipais, salvo as que, em virtude da natureza de seus serviços, não devam sofrer paralisação, funcionarão de segunda a sexta-feira.

Art. 269 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 270 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizada, administrativa e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 271 - Em tempo algum, sob qualquer

M



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho

Estado de São Paulo - Brasil

justificativa, servidor contratado poderá exercer qualquer função ou cargo, mesmo interinamente, que não seja especificamente aquele para qual foi admitido e que foi mencionado quando da publicação obrigatória da portaria que o admitiu.

Parágrafo Único - Por qualquer desvio eventual ou permanente da função do servidor objeto do presente artigo, serão responsabilizados todos os que disso tiverem conhecimento e, em especial, o chefe imediato, e o chefe da seção, sendo-lhes, por isso aplicada a pena de suspensão por 15 (quinze) dias.

Art. 272 - As pensões e aposentadorias serão reajustadas sempre nas mesmas bases concedidas aos funcionários da ativa.

Art. 273 - Os funcionários públicos no exercício de suas atribuições não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informação, pareceres ou quaisquer outros de natureza administrativa, que para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo Único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 274 - No período eleitoral, nenhum funcionário municipal poderá ser transferido, removido ou exonerado "ex officio", conforme o que dispuser a Legislação específica.

Art. 275 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue, nem restringe, direitos e vantagens, já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 276 - Os servidores Estatutários aposentados anteriormente à alteração do regime de trabalho, e os que se aposentarem por tempo de serviço e idade, dentro do período de carência previsto no artigo 79, parágrafo 4º, letra "a", continuarão a perceber dos cofres públicos do Município.

Parágrafo Primeiro - os servidores estatutários que se aposentarem dentro do período da carência, prevista no "caput" do artigo, deverão contribuir mensalmente com o Fundo de Previdência.

Parágrafo Segundo - O Município fica dispensado da



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

contribuição mensal previdenciária da parte que lhe compete, com referência aos beneficiados previstos no parágrafo anterior.

Art. 278 - Nos trabalhos insalubres executados pelos funcionários, o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

Art. 279 - Será aplicada a legislação hierárquicamente superior, no que for omissivo ou conflitante, este Estatuto com as Constituições Federal, Estadual e Municipal.

Art. 280 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionário Municipal.

Art. 281 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 1995.

Art. 282 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o artigo 3º, da Lei Complementar nº 06, de 29 de outubro de 1993.

Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, aos 25 de abril de 1995.


MARIANO APO FRANCO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro de editais da Prefeitura Municipal, na data supra, conforme dispõe o artigo 66 da LOMEC.


José Otávio Vieira
Diretor da Secretaria - GP